



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
4ª Vara Cível

Autos nº 0805173-53.2023.8.12.0002

Vistos etc.,

----- ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de -----, partes devidamente qualificadas, aduzindo, em apertada síntese, que recebe benefício previdenciário, e procurou a parte requerida para obter um empréstimo consignado. Somente ao perceber que os descontos continuaram após o prazo combinado é que foi informada que o contrato ao qual aderiu era do tipo saque em cartão de crédito. Sustenta que este tipo de contratação maquia o pagamento de uma dívida infinita, eis que o desconto era sempre feito no valor do pagamento mínimo da fatura, que cobriria apenas os juros e nunca amortizava o principal, de forma prejudicial ao autor. Sustenta violação ao dever de informação. Requereu a concessão da tutela de urgência de forma a cessar os descontos. Pediu a procedência da ação para o fim de que fosse cancelado o cartão de crédito e, posteriormente, amortizado o valor pago. Ao pedido acostou os documentos de pp. 26/150.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou a contestação de pp. 163/190, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. Impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência da prescrição e decadência. Com relação ao mérito, defendeu a regularidade da contratação. Sustentou que as partes celebraram contrato de cartão de crédito, sendo que a falta de pagamento integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor. Salientou que, as responsabilidades assumidas entre as partes contratantes, são oriundas de contrato com cláusulas embasadas na boa-fé contratual e na probidade, sendo que a forma de contratação consta no cabeçalho do instrumento contratual, de forma legível e clara. Concluiu que sendo todas as cláusulas do contrato lícitas, deve ser respeitado o contrato firmado. Asseverou que, não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há de se falar em inexigibilidade de débito. Alegou que, além do saque realizado, o cartão de crédito disponibilizado foi amplamente utilizado pelo autor, que realizou diversas compras em inúmeros estabelecimentos comerciais. Afirmou que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a condenação em indenização a qualquer título. Outrossim, aduziu que não restaram



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

comprovados elementos que tivessem o condão de causar abalo moral à parte autora, razão pela qual seu pedido não merece prosperar. Re-

4ª Vara Cível

queru que, na hipótese de condenação por danos morais, a fixação da indenização seja feita de forma razoável, evitando-se que a indenização constitua fonte de enriquecimento sem causa. Sustentou que não há base fática, legal ou jurisprudencial, apta a amparar o pedido de indenização pelos danos materiais alegados e sequer comprovados. Teceu considerações acerca do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação anexou os documentos de pp. 191/392.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (p. 398).

A parte autora impugnou a contestação (pp. 401/406).

Relatei o necessário.

DECIDO.

I. Do julgamento antecipado.

Dada as posições das partes, com a documental existente nos autos deslindando pontos fundamentais a permitir a exata compreensão da controvérsia, prescinde o feito da produção de qualquer tipo de prova, estando suficientemente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado.

De fato, a discussão, apesar de ser de direito e de fato, pode ser decidida apenas como os documentos que já se encontram alojados, em razão do que, deve ser de pronto prestada a atividade jurisdicional, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no art. 125, II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). Não bastasse, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 131 do CPC.

Nesse sentido:

4ª Vara Cível

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ª T., REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

II. Das preliminares aduzidas.

a. Da impugnação à justiça gratuita

Quanto a pretensão de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, observa-se que, apesar das alegações tecidas, a parte ré não trouxe aos autos quaisquer documentos a comprovar que a parte autora tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sendo certo que o ônus da prova recai sobre ela.

Desse modo, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificante da concessão da gratuidade, não

b. Da inépcia da petição inicial.

Verifico que, apesar de se tratar efetivamente de demanda de massa, predatória, o autor apontou os pontos controvertidos bem como o valor que entende devido, razão pela qual não pode prosperar a alegação de inépcia.

Assim, **afasto as preliminares arguidas.**

III. Das prejudiciais de mérito.

As preliminares de prejudicial de mérito por prescrição trienal e decadência do direito de agir, merecem rejeição.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente a relação o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de quaisquer das preliminares suscitadas, bem como que se aplica a prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 27 do CPD. Note-se:

4ª Vara Cível

“1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, §3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, §1º, II, DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então,*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a persecução dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição

4ª Vara Cível

das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. (...) 4. **É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002). (...)** 8. **Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002. (...)"**

(REsp 136118/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016) (G.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27

DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO

ART. 1.021, §4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator,

4ª Vara Cível

monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019) (G.n.)

Desta feita, tendo em vista que o contrato firmado ainda estava em plena vigência quando ajuizada a ação, com o desconto no benefício da apelada das parcelas referentes ao empréstimo consignado por cartão de crédito com reserva de margem consignável, não incide a decadência e muito menos a prescrição.

IV. Mérito.

Da detida análise deste caderno processual, conferindo-se cuidadosamente as provas produzidas, conclui-se que os elementos de prova colacionados não corroboram a versão da autora, mas, ao revés, conferem consistência às afirmações de fato da parte contrária.

Inicialmente, cumpre observar que a parte autora não nega ter recebido os valores disponibilizados segundo contrato firmando, somente não tendo compreensão quanto à natureza da operação.

Pois bem. Ante as assinaturas da parte autora apostas no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

instrumento contratual de pp. 380/382, é forçoso concluir que a requerente contratou, sim, o cartão de crédito cogitado nos autos. O título do instrumento, grafado em destaque, não deixa dúvidas quanto ao objeto do negócio: "termo de adesão a cartão de crédito consignado BMG e autorização para desconto em folha de pagamento" (p. 380).

Não se trata, importa esclarecer, de contrato de empréstimo consignado, que, como espécie de mútuo e, portanto, de contrato real, só se perfaz com a entrega da quantia mutuada ao mutuário. Na hipótese do contrato de "cartão de crédito consignado", o negócio se aperfeiçoa pelo só consentimento das partes, de modo que a existência e a validade do pacto independem da efetiva tradição de dinheiro.

No caso dos autos, é possível, como afirmado pela demandada e não impugnado pela parte autora, ser facultado à esta última a possibilidade de sacar importância em dinheiro, ficando expressamente autorizado, em contrapartida, o *"desconto mensal em sua remuneração/*

4ª Vara Cível

salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para pagamento correspondente ao valor mínimo da fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado" (p. 380).

A estipulação do desconto mensal para pagamento de cartão de crédito encontra previsão explícita na nova redação do artigo 1º da Lei 10.820/2003, que assim dispõe:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)".

...

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)."

Igualmente lícita se mostra a reserva de margem consignável para o pagamento do cartão, respeitados os limites estabelecidos no artigo 2º, §2º, I, a da Lei 10.820/2003:

§2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

4ª Vara Cível

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

Acerca da validade da contratação, já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE – UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO – JUROS REFERENTES A FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA – ENCARGOS ROTATIVOS, QUE SE ACUMULAM MÊS A MÊS. RECURSO DESPROVIDO. (TJMS - Ap. nº 0832660-45.2016.8.12.0001 - Campo Grande. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Nélio Stábile. J. 2 de abril de 2019. Unânime).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. De-

monstrada a contratação válida e que foram disponibilizados o valor objeto do empréstimo, descontados em folha de pagamento de servidor, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se. (TJMS - Ap. nº 0812749-76.2018.8.12.0001 - Campo Grande. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. J. 3 de abril de 2019. Unânime).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO – CONDENATÓRIA – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA – DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR – AUSÊNCIA

DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR – PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não só anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que os numerários estipula-

4ª Vara Cível

dos na contratação lhe foram disponibilizados em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento contratual, inexistindo direito a ser indenizado por danos materiais e morais. (TJMS - Ap. nº 0802467-89.2018.8.12.0029 – Naviraí. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. J. 25 de abril de 2019. Unânime).

A própria parte autora não impugna a realização dos saques demonstrados.

No caso em concreto, verifica-se que a autora é jovem, servidora pública, capaz de compreender perfeitamente a natureza de um cartão de crédito.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

Não bastasse, verifica-se que após o primeiro saque, contratado desde a realização do instrumento, foram realizados outros, pela via eletrônica, sempre instruídos com a "selfie" da autora e cópia de seu documento pessoal (pp. 363/369 e 371/378). E mais, a autora foi pródiga na utilização de seu cartão junto ao Comércio local, restando de uma clareza solar que entendeu a natureza da contratação, utilizando-se da mesma. De fato, verifica-se que a autora realizou compras junto à Fest Frios Alimentos, Vintage Conveniência, Perfil Conveniência (p. 324), Guarani Conveniências, Auto Posto Litro, Mercado Líder (p. 325), Márcia Box (p. 326), além de todos os demais, realizados mês a mês.

Assim, não se vislumbrando qualquer ilicitude no contrato ou na conduta da parte demandada, outra conclusão não há senão aquela que conduz inexoravelmente à improcedência da presente demanda. **V.**

Litigância de Má-fé.

Dito isso, não se pode olvidar o disposto no art. 80, V, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

...

II - alterar a verdade dos fatos;

...

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

4ª Vara Cível

...".

Ora, é dever da parte autora narrar os fatos da forma como realmente ocorreram. E o que se verifica claramente nestes autos é que a parte autora narrou os fatos de maneira maliciosa, com o intuito de obtenção de vantagem indevida.

E tal é o suficiente para que a parte autora seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos e faltado com os deveres de lealdade processual e de boa-fé, tao caros ao regime processual vigente.

A respeito, colhe-se do magistério de PONTES DE MIRANDA:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

*"Às vezes há evidências de que o litigante conhecia a falta de fundamento do pedido ou da defesa, ou da intenção, na alteração da verdade dos fatos, **ou na omissão de fatos essenciais ao julgamento da causa.***

A verificação objetiva e subjetiva da má-fé, tomando-se como linha de conduta estreme de culpa a do homem de atitudes normais, dá-nos dois conceitos de ignorância: o desconhecimento desculpável, que é de lamentar-se, e não se repreender, nem de se reputar nocivo à vida de relação; e o sem razão, indesculpável, ressaltante, em que a evidência da injustiça havia de ser vista pela parte (não pelo advogado, porque o desconhecimento, que é razoável para a parte, pode não ser para o advogado). Ignorância indesculpável, dada a matéria da lide e as ocupações ou especialidade do autor (ou reconvinte, ou quem quer que tenha "pedido"), sem razão é." (Comentários ao código de processo civil, tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p 373, grifei).

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE

NERY, por sua vez, advertem que a litigância de má-fé consiste "em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6771/80 refinou o elemento subjetivo 'intencionalmente' desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável" (Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p.372).

Deste entendimento não destoam a jurisprudência:

4ª Vara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL À FAZENDA PÚBLICA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIABILIDADE. OMISSÃO DE FATO RELEVANTE. CONDUTA PROCESSUAL EQUIPARÁVEL À ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DEDUZIDOS EM JUÍZO. ART. 80, INC. II, DO CPC/2015. A alteração da verdade dos fatos constitui violação direta ao dever de lealdade ou probidade processual (art. 77, inc. I, do CPC/2015). Incorre em tal conduta a parte que alega fato inexistente, nega fato existente ou dá falsa versão a fatos verdadeiros. Na espécie, ao ente público não era lícito, ao impugnar os embargos de terceiro, alegar desconhecer os desdobramentos de execução de sentença de que resultou contemplado com o produto da alienação judicial do mesmo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

*bem, levado a hasta pública em execução promovida por terceiro. Isso porque, no feito precedente proclamou-se a preferência do crédito de titularidade do Estado frente ao condominial executado (naquele outro processo executivo). Desse modo, o Estado deduziu impugnação esgrimindo alegações que desprezaram situação fática que não desconhecia ou não poderia desconhecer, a tanto se equiparando a alteração indevida da realidade dos fatos. **Litigância de má-fé evidenciada ante a conduta processual desleal (art. 80, inc. II, do CPC/2015).** (TJ-RS – AC: 70074312463 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2017).*

Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A TERCEIRA E A QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. RECONHECIMENTO. 1. Inexiste conflito de competência se a decisão que o fundamentaria foi reformada. 2. Reputa-se litigância de má-fé a omissão de fato relevante para o julgamento da causa (art. 17, V, do CPC). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ – AgRg no CC108503/DF nº 2009/0208409-3. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 22/09/2010. Segunda Seção. Data da Publicação: 13/10/2010).

Sobre o tema, várias e recentes decisões do E. Tribunal

4ª Vara Cível

de Justiça de Mato Grosso do Sul:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO CONSTATADA – ELEMENTOS TRAZIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – VALORES DEVIDAMENTE RECEBIDOS PELO AUTOR – CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJMS - Apelação Cível - Nº



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

0800848-78.2019.8.12.0033 – Eldorado. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Nélio Stábile. J. 22/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA – AUTORA QUE SE BENEFICIOU DO VALOR CONTRATADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA – SENTENÇA MAN-TIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. *Restando comprovada a contratação válida e regular entre as partes, bem como havendo provas de que a demandante beneficiouse do valor ajustado, resta cristalino que tentou alterar a verdade dos fatos a fim de locupletar-se ilicitamente, devendo ser mantida a condenação por litigância de má-fé. (TJMS - Apelação Cível - Nº 0801818-71.2015.8.12.0016 - Mundo Novo. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. J. 21/06/2020).*

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – REJEITADA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA MANTIDA – LITIGÂNCIA DE MÁFÉ – COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO - MULTA – MAJORAÇÃO – VERBA HONORÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. *Para obtenção dos benefícios da assistência judiciária é necessário que o(a) requerente demonstre nos autos não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, em consonância com a disposição contida no art.*

4ª Vara Cível

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Se o(a) apelante expõe as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser anulada ou reformada a sentença recorrida, conforme o artigo 1.010, II, do CPC/2015, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Restando comprovada a realização do contrato de empréstimo anterior, sendo a quantia em parte utilizada para pagamento de contratação anterior e o restando recebido pelo autor, não há que se falar em inexigibilidade da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

dívida, tampouco em restituição dos valores pagos ou indenização por danos morais. Se restar configurado que a parte incorreu em uma das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015, tendo alterado a verdade dos fatos, a fim de se locupletar ilicitamente, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé. Segundo o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, o tribunal deve majorar a verba honorária, quando do julgamento do recurso interposto pela parte e diante do seu desprovimento. (TJMS - Apelação Cível - Nº 0800105-82.2020.8.12.0017 - Nova Andradina. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva. J. 19/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – REJEITADA. MÉRITO - RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA – EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJMS - Apelação Cível - Nº 0802721-85.2019.8.12.0010 - Fátima do Sul. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski. J. 20/06/2020).

Devida, pois, a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, que pode ser aplicada de ofício por expressa previsão legal.

VI.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares aduzidas, bem como as prejudiciais de mérito, e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação, que Ana Caroline Gomes de Alencar Ramos move em face de Banco BMG S/A.

Como corolário natural da sucumbência integral, condeno

4ª Vara Cível

a parte autora ao pagamento das custas processuais (CPC, arts. 82, §2º e 84) e honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo do trabalho realizado pelo(s) advogado(s) da parte demandada, o local da prestação do serviço, a singeleza da matéria e o tempo decorrido desde a distribuição da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Dourados

ação, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, §2º do art. 85). Outrossim, suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que beneficiária da gratuidade judiciária.

De outro lado, por se enquadrar a parte autora na conduta descrita no art. art. 80, II, do atual CPC, aplico ao demandante multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, *caput*, do CPC.

Declaro encerrada a fase processual de conhecimento com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, §1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso deste decisum, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

P. R. I-se, e, após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se, procedidas às necessárias anotações.

Dourados(MS), data da certificação digital.

Daniela Vieira Tardin
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)